ACÓRDÃO - AC00 - 1948/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1137/2019
PROTOCOLO	: 1956461
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – NOVO JULGAMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O prazo prescricional da pretensão punitiva desta Corte de Contas é interrompido com o inicio de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado, o que afasta a alegação de prescrição processual.
2. As justificativas do requerente e as impropriedades detectadas no Relatório da Inspeção Ordinárias devem ser analisadas para fins de dosimetria da sanção, sendo cabível a redução da multa aplicada, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Parcial procedência do pedido de revisão para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento, pela irregularidade dos procedimentos abordados pelo Relatório da Inspeção Ordinária e pela aplicação de multa ao responsável em valor reduzido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **parcial procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Adão Unírio Rolim**, no sentido de **rescindir o Acordão AC01-G.RC n. 105/2014** (autos TC/MS n. 6382/2011), e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: I. pela **irregularidade** dos procedimentos adotados pelo Sr. Adão Unírio Rolim prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, à época, abordados no período de janeiro a dezembro de 2008 pelo Relatório da Inspeção Ordinária n. 23/2011, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;II. pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Adão Unírio Rolim, ex-prefeito do Município

de São Gabriel do Oeste, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400/04, na quantia de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão das irregularidades apontadas no Relatório da Inspeção Ordinária n. 23/2011; e III. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, contra o Acordão AC01-G.RC n. 105/2014 (TC/MS n. 6382/2011), que declarou a irregularidade dos procedimentos adotados no período de janeiro a dezembro de 2008 (Relatório de Inspeção Ordinária n. 23/2011), e aplicou multa ao requerente no valor de 1.000 (mil) UFERMS, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e do fracionamento de despesas.

O requerente, irresignado com os termos do acordão, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo o reconhecimento da prescrição punitiva, a rescisão no sentido de proferir novo julgamento declarando a regularidade dos atos em exame e a isenção da multa imputada.

O Despacho DSP – G. ODJ n. 27133/2019 emitido por esta Relatoria concedeu liminarmente o efeito suspensivo da decisão até o julgamento do presente pedido de revisão.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) realizou a Análise ANA n. 11502/2019, manifestando-se pela negação do provimento do pedido de revisão, a fim de que sejam mantidos os termos do acordão atacado.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 5608/2020, opinou pelo não conhecimento e, no mérito, por negar provimento, mantendo integralmente os termos do acordão recorrido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que não possui condições financeiras para o pagamento da multa imposta.

Informa que os demais servidores públicos municipais devem ser responsabilizados pelos atos irregulares apontados no fracionamento de despesas.

Alega, ainda, a prescrição processual punitiva desta Corte de Contas, uma vez que o processo teve a sua origem no exercício de 2008 e recebeu o primeiro

julgamento no ano de 2014.

Aduz que as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 23/2011 não resultaram em nenhum prejuízo ao erário público, posto que as prestações dos serviços foram efetivamente comprovadas. De outro vértice, informa que a manutenção da deliberação resultará em incomensuráveis prejuízos ao requerente para o pagamento da multa imposta.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 1.000 (mil) UFERMS.

Com relação à prescrição punitiva alegada pelo requerente, o art. 62, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, prescreve:

> "Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:
>
> I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;
>
> II - da data da celebração do ato, quando sua comunicação ao Tribunal não for obrigatória".

Assim, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos da data em que deveria ser dado conhecimento do ato sujeito ao seu controle e da data da celebração do ato.

O § 1º do mesmo dispositivo legal, dispõe que:

> "§ 1º **O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal**, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação (art. 25-A, § 4º). (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)".

Compulsando aos autos, a **Inspeção Ordinária n. 23/2011** foi realizada pela equipe técnica desta Corte de Contas na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste **na data de 21/3/2011 a 30/3/2011** acerca dos **atos realizados no período de janeiro a dezembro de 2008**.

Logo, a **alegação de prescrição processual ventilada pelo requerente não deve prosperar**, considerando que o prazo prescricional da pretensão punitiva desta Corte de Contas é interrompido com o inicio de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado.

De outro norte, considerando as justificativas do requerente, bem como as impropriedades anteriormente detectadas no Relatório da Inspeção Ordinária n. 23/2011, a redução da multa aplicada de 1.000 (mil) UFERMS para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS, é medida que se impõe, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, no sentido de rescindir o Acordão AC01-G.RC n. 105/2014 (autos TC/MS n. 6382/2011), e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

I. pela **irregularidade** dos procedimentos adotados pelo Sr. Adão Unírio Rolim prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, à época, abordados no período de janeiro a dezembro de 2008 pelo Relatório da Inspeção Ordinária n. 23/2011, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II. pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Adão Unírio Rolim, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400/04, na quantia de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão das irregularidades apontadas no Relatório da Inspeção Ordinária n. 23/2011;

III. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm